



Processo Administrativo nº. P123095/2020.

Procedimento de Dispensa de Licitação nº. 03/2020.

Órgão de origem: Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER).

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. No Brasil, a regra geral é a necessidade de a Administração Pública, previamente à celebração de seus contratos, realizar licitação em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Ocorre que a própria carta constitucional delegou à legislação ordinária as hipóteses em que o certame não ocorrerá ou poderá não ocorrer. Objetivamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece as possibilidades de licitação **dispensada** (art. 17, *caput*, I e II, e §§ 2º e 4º), **dispensável** (art. 24) e **inexigibilidade** (art. 25).

3. As exceções à regra de licitar, entanto, exigem a observância de requisitos legais, justamente, em deferência ao anunciado princípio da indisponibilidade do interesse público. É o que se extrai do art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei de Licitações: necessidade de que, nos casos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, a instrução do processo observe, dentre outras exigências, a *“caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso”*.

4. Por sua vez, o Decreto Municipal nº. 13.659, de 28 de setembro de 2015 (art. 1º, inciso II), estabelece que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação encaminhados à Procuradoria Geral do Município deverão ser instruídos com Justificativa Técnica que *“caracterize a situação de fato autorizadora da dispensa e/ou inexigibilidade, inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso”*.

5. Pois bem, não é novidade para ninguém, eis que é fato público e notório, que a humanidade passa por uma das piores crises de sua história, frente ao surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2), ou simplesmente COVID-19.





6. Por conta disso, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e, com o crescimento significativo e rápido dos casos de infecção humana, a OMS declarou, também, em 11/03/2020, estado de pandemia de COVID-19.

7. Entre nós, nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n°. 188/2020, editada, em 03/02/2020, com fundamento no Decreto Federal n°. 7.616/2011, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

8. Diante desse quadro, fora sancionada a Lei n°. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas a serem adotadas pela Administração Pública para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, ao estabelecer regras específicas e excepcionais para as contratações públicas, dentre estas, a criação de nova hipótese de dispensa de licitação emergencial.

9. Já no Município de Fortaleza, diante do aumento do número de casos suspeitos e a confirmação das contaminações pela COVID-19, bem assim a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados, a fim de **enfrentar** e **conter** a disseminação da doença, restou declarada Situação de Emergência em Saúde no Município, através do Decreto n°. 16.611, de 17 de março de 2020.

10. Depois, veio a Medida Provisória n°. 926, de 20 de março de 2020, para alterar dispositivos daquela Lei n°. 13.979/2020, flexibilizando ainda mais os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento do COVID-19.

11. Depois, o Decreto Municipal n°. 14.620, de 20 de março de 2020, alterou o Decreto Municipal n°. 14.611/2020, estabelecendo que as aquisições de bens e serviços emergenciais para atender às medidas de enfrentamento à COVID-19, podem ser realizadas, dentre outros órgãos, pela Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER)¹, obedecidas as disposições do art. 24 da Lei n°. 8.666/1993.

¹ A Lei Complementar Municipal n°. 278, de 23 de dezembro de 2019, traz, dentre as competências da SEGER, a incumbência de *participar, apoiar e/ou acompanhar projetos e atividades dos órgãos temáticos, no âmbito dos territórios* do Município de Fortaleza.



12. Essa cronologia dos fatos, inquestionavelmente, forma os argumentos da presente Justificativa Técnica, na justa conta de que o cenário de enfrentamento à COVID-19 se amolda, perfeitamente, à previsão do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em combinação com o art. 4º e seguintes da Lei nº. 13.979/2020, alterada pela MP nº. 926/2020.

13. Assim, cumprida resta a condição do art. 1º, V, do aludido Decreto Municipal nº. 13.659/2015.

14. Com efeito, o objeto pretendido no caso dos autos é a contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistemas ininterruptos de energia (nobreaks/UPS), configuração trifásico, potência 100 KVA, e baterias, para atender as necessidades de um hospital provisório no combate ao coronavírus (COVID-19), conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

15. Calha bem realçar que os **respiradores** – ventilação mecânica – são aparelhos fundamentais para a recuperação dos pacientes com COVID-19, os quais devem ser ligados a um *nobreak* e contar com bateria, para evitar o seu desligamento nos casos de oscilação e falta de energia elétrica, ou seja, item crucial para proteger a vida humana.

16. Justifica-se, portanto, a contratação direta no fato de que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus, revela-se inescapável a necessidade de implantação no Município de Fortaleza de um hospital de campanha, **com todo o aparato de segurança**, visando atender à população que se socorre da rede pública de saúde.

17. Impõe-se notar, nessa linha de raciocínio, que a Lei nº. 13.979/2020 (alterada pela MP nº. 926/2020) torna imperiosa a necessidade de **nexo causalidade** entre o objeto da contratação direta e a satisfação das necessidades públicas de enfrentamento à COVID-19, direta ou indiretamente.

18. Conforme visto, neste caso, descortina-se, inexoravelmente, o pleno atendimento desse requisito – nexo de causalidade – porquanto o hospital de campanha a ser erguido nas dependências do estádio Presidente Vargas destina-se,

exclusivamente, ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, em estreita relação com o art. 4º, *caput*, da Lei nº. 13.979/2020.

19. Outrossim, a referida norma exige a temporariedade da contratação, isto é, somente poderá ser realizada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (art. 1º, § 2º, combinado com o art. 4º, § 1º).

20. Por isso mesmo, a própria Lei nº. 13.979/2020 (alterada pela MP nº. 926/2020) dispõe acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos por período superior a 06 (seis) meses, desde que comprovado que ainda subsiste a necessidade de enfrentamento da doença (art. 4º-H).

21. Conforme o Termo de Referência constante dos autos, a contratação em evidência será realizada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias², podendo, **porém**, ocorrer, **excepcionalmente**, prorrogação consoante determina o art. 4º-H da Lei nº. 13.979/2020 (alterada pela MP nº. 926/2020).

22. Nessa linha de raciocínio, não resta a menor sombra de dúvidas de que, diante do quadro que se desenha para o futuro bem próximo para o Município de Fortaleza, isto é, de crescimento do número de contaminações pela COVID-19 (à luz do que aconteceu em outras cidades do mundo inteiro e a exemplo do que se vê em São Paulo/SP), é **dever inescusável** do Poder Público adotar todas as medidas necessárias e emergenciais para enfrentamento da doença, inclusive, fornecendo todo o material e humano.

23. Importa ter presente, por fim, que, infelizmente, Estado do Ceará é o que conta com o maior número de casos confirmados – 1.800 (mil e oitocentos), até a presente na data – na região nordeste do país, cujos números se concentram **sobremais** no Município de Fortaleza³.

24. Tendo, pois, a questão do tempo como fator determinante, implantar uma unidade hospitalar com a capacidade para atender mais 200 (duzentos) pacientes, em reduzido espaço de tempo e contando com todos os equipamentos

² Contados a partir da sua assinatura.

³ Fonte: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/13/casos-de-covid-19-no-ceara-em-13-de-abril.ghtml>



imprescindíveis ao seu funcionamento, mostra-se como acertada estratégia para o combate e contenção do COVID-19.

25. Pelo exposto, a rigor do art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei de Licitações, combinado com o art. 4º e seguintes da Lei nº. 13.979/2020 (alterada pela MP nº. 926/2020), resta caracterizada a **situação emergencial que justifica a dispensa de licitação**, a garantir o acesso universal e igualitário à saúde, inteligência do art. 196 da Constituição Federal.

26. É a Justificativa Técnica, smj.

27. Ao Gabinete do Secretário, para análise e providências.

Fortaleza/CE, 07 de abril de 2020.


Alanderson de Castro Mangueira
COORDENADOR EXECUTIVO